



- fls.17 -

tulo será definido em regulamento.

Seção 5a.

Da suspensão ou Cancelamento de Isenções

ARTIGO 79 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º-A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

§ 2º-As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção 6a.

Das Penalidades Funcionais.

ARTIGO 80º - Serão punidos com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração:

- I - os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;
- II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ARTIGO 81 - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais.

ARTIGO 82 - O pagamento de multa decorrente de processo, fiscal se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

T I T U L O II

Do Processo Fiscal

CAPÍTULO I

Das Medidas Preliminares e Incidentes

Seção 1a.

dos Termos de Fiscalização

ARTIGO 83 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará, sob -



- fls. 18 -

suassinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

- § 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.
- § 2º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.
- § 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.
- § 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

Seção 2a.

Da Apreensão de Bens e Documentos

- ARTIGO 84 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em Lei ou regulamento.
- § ÚNICO - Havendo prova, ou fundada suspeita, de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
- ARTIGO 85 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.
- § ÚNICO - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será -



- fls. 19 -

detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

ARTIGO 86 - Os documentos apreendidos, poderão, a requerimento do atuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a êsse fim.

ARTIGO 87 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

§ ÚNICO - Em relação à matéria dêste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 dêste Código.

ARTIGO 88 - Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quanto a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o atuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção 3a.

Da Notificação Preliminar

ARTIGO 89 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributos ou qualquer infração de lei ou regulamento, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata êste artigo, sempre o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 90 - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada de talonário próprio, do qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I - nome do notificado;



- fls.20 -

- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

§ ÚNICO - aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

ARTIGO 91 - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ARTIGO 92 - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I- quando fôr encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;
- II- quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III- quando fôr manifesto o ânimo de sonegar;
- IV- quando incidir em nova falta de que poderia resultar - evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção 4a.

Da Representação.

ARTIGO 93 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

ARTIGO 94 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

§ ÚNICO - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

ARTIGO 95 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.



- fls. 21 -

C A P Í T U L O II

Dos Atos Iniciais

Seção 1a.

Do Auto de Infração

ARTIGO 96 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - referir ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando fôr o caso;
- IV - conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constatarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ARTIGO 97 - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também, os elementos deste (artigo 85 e parágrafo único).

ARTIGO 98 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

ARTIGO 99 - a intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e se fôr omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;



- fls. 22 -

III - quando por edital no termo do prazo, contado êste da data da afixação ou da publicação.

ARTIGO 100 - As intimações subsequentes à inicial far-seão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 dêste Código.

Seção 2a.

Das Reclamações Contra o Lançamento

ARTIGO 101 - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

ARTIGO 102 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ARTIGO 103 - É admissível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

ARTIGO 104 - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo - da cobrança dos tributos lançados.

C A P Í T U L O III

Da Defesa

ARTIGO 105 - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

ARTIGO 106 - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 107 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda - produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 - (três).

ARTIGO 108 - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário de repartição - competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

C A P Í T U L O IV

Das Provas

ARTIGO 109 - Findos os prazos a que se referem os artigos 105 e 106



- fls. 23 -

dêste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

ARTIGO 110- As perícias deferidas competirão ao perito desingado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderá ser atribuídas a agente de fiscalização.

ARTIGO 111 -Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

ARTIGO 112 -O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

ARTIGO 113 -Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da fazenda pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

C A P Í T U L O V

Da Decisão em Primeira Instância

ARTIGO 114 -Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo dêste artigo a requerimento da parte ou de ofício, dar vista sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o dispôsto no capí



- fls. 24 -

tulo IV e prosseguindo-se na forma dêste capítulo, na -
parte aplicável.

ARTIGO 115 - A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou de reclamação contra lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

ARTIGO 116- Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fôra julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cassando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

C A P Í T U L O VI

Dos Recursos

Seção 1a.

Do Recurso Voluntário

ARTIGO 117 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interpôsto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa, as reclamações contra o lançamento.

ARTIGO 118 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem um mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Seção 2a.

Da Garantia de Instância.

ARTIGO 119- Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extinguindo-se o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§ ÚNICO - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 80 - dêste Código.

ARTIGO 120- Quando a importância total do litígio exceder de 20 (vinte) vezes o salário mínimo regional se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere ao artigo 117 dêste - Código.